



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0035/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 0138/2024

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : MANOEL NUNES SOBRINHO

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida ao Senhor **Manoel Nunes Sobrinho**, no cargo de Professor, por meio do Ato Concessório nº 64¹, lavrado em **26.1.2023²**.

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021".

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 20, de **31.1.2023** (pág. 2 do ID 1520467).

² Pág. 1 do ID 1520467.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial³, concluiu pela regularidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **31.1.2023**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de

³ ID 1533311.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. ” (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 (EC nº 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100, de **18.10.2021** (LC nº 1.100/2021)⁴, normas que, vale destacar, entraram em vigor **antes** da publicação do ato concessório da aposentadoria (**31.1.2023**), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4º da EC nº 146/2021⁵ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos “*requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente*” até sua entrada em vigor, “*desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024*”.

⁴ Dispõe “sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia”.

⁵ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Assim, cabível na situação em apreço a aplicação do art. 3º da EC 47/05⁶, que exige, **para aposentação de homens**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;
- v) mínimo de 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, o servidor aposentado ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, na data de

⁶ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

16.10.1991⁷ e possuía, no momento da inativação, 66 (sessenta e seis) anos de idade⁸.

Outrossim, o Senhor Manoel Nunes Sobrinho contava com 36 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição, 32 anos, 4 meses e 9 dias de efetivo exercício no serviço público e 30 anos, 8 meses e 12 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme simulação no SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador.⁹

Nesses moldes, depreende-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Avançando, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade¹⁰.

⁷ Pág. 20/24 do ID 1520468.

⁸ Conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição (pág. 24 do ID 1520468), o inativo nasceu em 3.11.1956, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 31.1.2023, contava com 66 anos de idade, completados em 3.11.2022.

⁹ Ressalte-se a existência de divergência entre o cálculo obtido pela CECEX 4 e aquele contabilizado pela assessoria deste Procurador. Isso porque este órgão ministerial entende ser necessária a dedução de 227 dias do tempo de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, haja vista o afastamento do servidor da atividade para aguardar a homologação de sua aposentadoria. Lado outro, o interregno de afastamento não deve ser computado, conforme decisões pretéritas dessa Corte de Contas, em relação ao tempo de contribuição.

¹⁰ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Abril de 2024



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR